



Município de Farol

LEI nº 668/2013

CRIA O PROGRAMA SOCIAL PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL, REVOGA A LEI 540/2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EU, SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa Social PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL que compreende o fornecimento mensal gratuito de valor equivalente aos produtos da cesta básica nacional e da agroindústria familiar, preferencialmente para as famílias cadastradas e com perfil sócio econômico enquadrado nos programas sociais destinados à população de baixa renda dos governos federal e estadual do Paraná.

Parágrafo único. O programa descrito no *caput* deste artigo atenderá famílias em situação de extrema vulnerabilidade e será coordenado pela **Secretaria da Família, Cidadania e Promoção Social**.

Art. 2º. Aqueles atendidos pelo PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL serão orientados à adquirirem os produtos da cesta básica nacional, preferencialmente, no Município, apoiando a pequena e média empresa, bem como a produção agroindustrial familiar local.

Art. 3º. Os produtos da cesta básica tem limitação de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, não cumulativo.

Art. 4º. A distribuição do valor da cesta básica, se limita ao valor descrito no artigo 3º desta Lei, por família.

Parágrafo único. Entende-se por família, nos termos desta lei, uma pessoa que vive sozinha ou um grupo de pessoas que possuam ou não grau de parentesco, que vivam às mesmas expensas e sob o mesmo teto numa única residência ou assentamento individual.

Art. 5º. O controle de distribuição das cestas básicas às famílias consideradas em situação de extrema vulnerabilidade será realizado pela **Secretaria da Família, Cidadania e Promoção Social**.



Município de Farol

Art. 6º. O Programa social Bolsa PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL, atenderá, prioritariamente as famílias com renda per capita, dos maiores de 16 (dezesesseis) anos, menor 33% (TRINTA E TRES POR CENTO) do salário mínimo nacional.

§1º. Ainda será prioritário o atendimento às famílias com crianças até 10 (dez) anos de idade, desde que estejam comprovadamente matriculados em creches e/ou escolas.

§ 2º. Também será prioritário o atendimento às famílias com idosos e com necessidades especiais.

Art. 7º. É exigência, além da comprovação de vulnerabilidade, que as famílias comprovem a matrícula escolar dos menores e a frequência semestral de cada um, e para os adultos, a inscrição e frequência nos cursos de formação profissional oferecidos pelo Município, sob pena de desenquadramento do Programa.

Art. 8º. Cada família, será avaliada por profissional habilitado, cujo parecer social será documento indispensável do processo.

Parágrafo único. O parecer será documento imprescindível para a exclusão da família do Programa CESBASI. Sendo dispensável somente para o caso da falta da comprovação exigida no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º. O Programa Social PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL se limita à distribuição de até 300 (trezentas) cestas básicas mensais, totalizando 3.600 (três mil e seiscentas) cestas básicas anuais, a serem distribuídas pela Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Promoção Social.

Parágrafo único. Os critérios para a distribuição das cestas básicas será coordenado pela Secretaria Municipal da Família, Cidadania e Promoção Social, observados os ditames desta Lei, e observarão a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 10. Fica autorizada a inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual de dotação orçamentária específica para atendimento à demanda programática criada por esta lei no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Art. 11. O cadastro em Programas Sociais do Governo do Estado ou da União, não excluem o cadastro no Programa criado por esta Lei.

Art. 12. Constituem objetivos do Programa Social PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL, a serem atingidos:

I – Acesso e permanência de crianças na escola, com vagas no ensino fundamental, creches e pré-escolas, e encaminhamento de jovens e adultos analfabetos ou com escolaridade incompleta ao ensino médio, além de avaliação psico-educacional;

II – Proporcionar condições mínimas para o exercício da cidadania através de orientação e acompanhamento das famílias, incluindo-as nos serviços de proteção social, e fornecimento de



Município de Farol

documentação civil básica (Certidão de Nascimento, CPF, CTPS, Certificado de Reservista e Título Eleitoral);

III – Promoção da saúde, auto cuidado e prevenção de doenças, com o cadastro definitivo de todos os membros da família numa unidade de saúde de referência;

IV – Melhorar as condições alimentares e nutricionais das famílias com acesso ao alimento e adoção de hábitos adequados;

V – Sensibilização para as questões ambientais;

VI – Melhorias nas condições de moradia, com a inclusão em programas habitacionais;

VII – Desenvolvimento sociocultural e artístico, com acesso às atividades de esporte e lazer; e

VIII – Inclusão nos serviços de proteção social, orientação e acompanhamento familiar para tirar a família do risco social e qualificação profissional dos membros da família, em especial os jovens.

Art. 13. A **Secretaria da Família, Cidadania e Promoção Social** ficará responsável pelo cadastramento das famílias e manterá o registro no Cadastro Único, requisito para seleção e inclusão no Programa PAS – PROGRAMA DE ALIMENTO SOCIAL de Farol.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Lei nº 540/2010, e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal “José Semiguel”
Farol, aos 26 de Agosto de 2013.

Assinado no Original

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal



Município de Farol

MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE PROJETO DE LEI

A edição da Lei nº 540/2010, criou o Programa Social Bolsa Cidadina de Farol, instituindo o fornecimento gratuito de produtos da cesta básica nacional à famílias em situação de vulnerabilidade.

É notório que a referida Lei, ficou conhecida como Lei Cidadina, e por se tratar de promoção pessoal da ex-administradora municipal, violando assim o princípio constitucional, elencado no artigo 37 da Carta Magna, é de bom alvitre revoga-la, mantendo-se no entanto o Programa Social instituído por ela.

Assim, nobres vereadores, o projeto de lei epigrafado tem por fim revogar a Lei Municipal nº 540/2010, por estarem em desacordo com os princípios constitucionais, em especial o princípio da impessoalidade, com o objetivo de recriar o Programa Social de distribuição gratuita de cestas básicas, e desta forma retomar a respeitabilidade e manter a integridade dos princípios constitucionais.

Desta forma, submeto o presente projeto aos nobres integrantes dessa Casa de Leis, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, colocando-se à disposição para esclarecimentos complementares, caso se entenda necessários.

Paço Municipal “José Semiguel”

Farol, aos 24 de junho de 2013.

ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS
Prefeita Municipal